FLS 25

LEI Nº 2.467/2002

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, com fundamento na Emenda Constitucional nº 39, de 20 de dezembro de 2.002, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente lidada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município de Paracatu no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer tipo de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º A Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme quadro demonstrativo abaixo.

CONSUMO MENSAL - KWh	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30	0,00
31 a 50	0,00
51 a 100	0,50
101 a 200	3,00
201 a 300	6,00
Acima de 300	8,00

FLS 26

Art. 5º O produto da Contribuição constituíra receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, às normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal nº 2.352, de 10 de janeiro de 2.001.

Paracatu – Minas Gerais, 30 de dezembro de 2002.

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 15/01/2003
Servidor

ANTÔNIO ARQUIMEDES TORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

VERA LÚCIA LEMOS CAMPOS BOTELHO
Secretária da Fazenda

FLÁVIO LÚCIO SANTOS SOUTO
Secretário de Serviços Urbanos

Câmara Municipal Paracatu-MG